TC nº 72-000.033.09-52

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SFMSP. Serviços de limpeza, asseio, conservação de áreas externas e predial. Áreas dos cemitérios e crematório. Superada a falta de emissão de Ordem de Serviço. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 72.000.153.09-04.

2.618ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 22/2008, no período analisado, com despesas liquidadas e pagas no valor de R$ 912.777,57 (novecentos e doze mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a Autarquia informe, em trinta dias, o resultado alcançado no Processo Administrativo 2008.0.379.615-0, instaurado, no seu âmbito, para cuidar do descumprimento pela Contratada de cláusula contratual.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, em atenção ao Ofício 8386/2010, PJPP-CAP 633/10 – 8ª PJ, que se encontra encartado no TC 72.000.153.09-04, veiculador do exame do Contrato 22/2008, o envio de cópia do voto e do presente Acórdão ao Ilustríssimo Promotor Luiz Fernando Rodrigues Pinto Junior, atuando na Promotoria de Justiça do Patrimônio.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de junho de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se do Acompanhamento da Execução do Contrato n° 22/2008, celebrado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de áreas externas e predial nos Cemitérios e no Crematório do Município, no valor de R$ 8.499.996,08 (oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e oito centavos).

Consigno, desde logo, que o Pregão nº 39/2008 e o Contrato n° 22/2008, dele decorrente, foram acolhidos, à unanimidade, por este Tribunal, nos autos do TC nº 72.000.153/09-04.

No âmbito deste processo, o Acompanhamento de Execução foi efetivado pela Coordenadoria I, abrangendo o período de 17.10.08 a 25.01.09, na forma do relatório estampado às fls. 79/93.

No desenvolvimento desse trabalho, aquela Coordenadoria esclareceu, na parte introdutória, que pelo instrumento em tela foram contratados serviços a serem prestados em 22 cemitérios, 18 velórios, 6 agências de contratação de funeral, 1 crematório, 2 tráfegos e 2 polos, sendo que as demais áreas atendidas pelo Serviço Funerário vinculam-se ao Contrato nº 21/2008.

Na análise desse objeto e no período citado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle verificou por meio de visitas realizadas nas unidades abrangidas e pelo exame dos controles respectivos, - com despesas liquidadas e pagas no valor de R$ 912.777,57 (novecentos e doze mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)-, que os serviços contratados vinham sendo executados de acordo com as especificações técnicas constantes do ajuste em pauta.

Consignou, entretanto, as seguintes ressalvas:

1 - Não foi expedida a Ordem de Serviço para início da execução do Contrato, contrariando o disposto na sua Cláusula Segunda;

2 – Houve deficiência na substituição de funcionários pela Contratada, tendo ocorrido no mês de novembro de 2008, 15 casos em que a

substituição não ocorreu, o que deveria implicar aplicação de multa, no valor de R$17.280,48 (dezessete mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos);

3 - Não foram apresentadas cópias da Nota de Empenho e da Ordem de Serviço, da Certidão de Regularidade de Obrigações Sindicais de cada categoria dos serviços contratados, da Prova de Inscrição no cadastro de pessoas jurídicas das prestadoras de serviços que emitem nota fiscal autorizada por outro município e do Recibo da Conectividade Social;

4 – Ocorreu insuficiência na reposição de material nos sanitários dos cemitérios.

Por tais motivos, determinei que o Superintendente do Serviço Funerário fosse oficiado para apresentação das justificativas e dos esclarecimentos necessários.

De sua parte, a Autarquia manifestou-se e juntou os documentos às fls. 99/147, esclarecendo que a Comissão Permanente de Licitação entendeu não haver necessidade de observar o prazo de 10 dias para início da prestação de serviços, em virtude de a empresa A. Tonanni ter sido novamente contratada, para serviço dado como essencial, principalmente às vésperas do feriado de Finados. Acrescentou que foi autuado o Processo Administrativo nº 2008.0.379.615-0 para aplicação da multa referente às faltas de funcionários no mês de novembro de 2008. Aduziu, também, que a documentação dada por inexistente pela Auditoria, excetuada a Certidão de Regularidade de Obrigações Sindicais, foi juntada no processo de pagamento dos serviços de limpeza predial, a cargo da mesma empresa. Por fim, informou que solicitou à Contratada a melhoria no controle de reposição dos materiais de consumo, tendo, inclusive, implantado controle de reposição em planilha.

Ao analisar essa argumentação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o primeiro óbice restou superado e que os demais resultaram mantidos, ressalvando que para estes a Autarquia sinalizara a adoção de providências direcionadas à devida solução.

No que concerne especialmente ao apontamento nº 3 reconheceu a Auditoria que os documentos nele relacionados foram apresentados, a exceção da Ordem de Início e das Notas de Empenho.

Novamente oficiado, o Superintendente encaminhou, em resposta, farta documentação anexada como fls. 165/452. A par dessa documentação, a Autarquia asseverou também, em suas razões, que pelo Memorando 101/SMAV/2008, devidamente instruído com cronograma da programação das atividades ajustadas, foi determinada a execução dos serviços decorrentes do Contrato nº 22/2008, o que configuraria, na verdade, Ordem de Início de Serviços, conforme disposto na Cláusula Segunda do Ajuste. De igual modo, encaminhou cópias das Notas de Empenho referentes ao lapso de

outubro/2008 a outubro/2009, juntando, da mesma forma, cópia do processo instaurado para aplicação de multa à Contratada.

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que a Autarquia substituiu a Ordem de Serviço pelo Memorando e juntou as Notas de Empenho questionadas, adotando providências para aplicar a multa devida e para melhorar o controle necessário, solucionando, assim, as pendências.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira da conclusão do Órgão Técnico, opinaram, de igual modo, pelo acolhimento da Execução Contratual em exame.

Para completa instrução processual, determinei que a Subsecretária de Fiscalização e Controle esclarecesse o real período de abrangência da análise, considerando o descompasso existente entre o subitem 2.5 do relatório inicial (17 de outubro de 2008 a 25 de janeiro de 2009) e o item 4 (17 de outubro de 2008 a 30 de novembro de 2008.

Em atendimento, a Coordenadoria I informou que a Auditoria abrangeu o período inicialmente declinado e que as liquidações e os pagamentos examinados correspondem aos serviços prestados entre 17.10 a 30.11.08, totalizando R$ 912.777,57 (novecentos e doze mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Com o ciente da Procuradoria da Fazenda Municipal dou por finalizado o relatório.

VOTO

No caminhar da instrução, a Autarquia logrou, com seus esclarecimentos e as providências adotadas, afastar os óbices reconhecidos pela Coordenadoria I no início de sua intervenção nos autos, de tal modo que essa mesma unidade, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal, orientaram-se, por fim, pela regularidade da Execução Contratual.

Dessa forma, convencido, também, da superação de três dos apontamentos originalmente levantados, considerando que a falta de emissão da Ordem de Serviço já fora ultrapassada quando do julgamento do Contrato, e na força dos pareceres derradeiramente deduzidos pelas Áreas Técnicas e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que integro ao meu voto, julgo regular a execução do Contrato nº 22/2008, no período analisado, com despesas liquidadas e pagas no valor de R$ 912.777,57 (novecentos e doze mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Determino, porém, que a Autarquia informe, em 30 dias, o resultado alcançado no Processo Administrativo nº 2008.0.379.615-0, instaurado, no seu âmbito, para cuidar do descumprimento pela Contratada de Cláusula Contratual.

Determino, ainda, em atenção ao Ofício nº 8386/2010, PJPP-CAP nº 633/10 – 8ª PJ, que se encontra encartado no TC nº 72.000.153.09-04,veiculador do exame do Contrato nº 22/2008, o envio de cópia do voto e do Acórdão correspondente ao Ilustríssimo Promotor Luiz Fernando Rodrigues Pinto Junior, atuando na Promotoria de Justiça do Patrimônio.